

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Processo Administrativo nº 22255/2021

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, apresentada pela empresa CIMOVEIS, sustentando, em síntese, irregularidades técnicas relativas à descrição dos itens objetos do certame; ausência de restrição à esfera de órgão sancionador no que se refere à penalidade de suspensão para licitar; possibilidade de identificação do licitante na proposta eletrônica; ausência de indicação do regime de execução; apresentação de atestado de capacidade técnica sem critérios objetivos para sua aceitação; irregularidade quanto a não previsão de prazo suplementar conferido às ME e EPP, em caso de restrição na documentação referente à regularidade trabalhista e fiscal; ausência de especificação da dotação orçamentária na minuta da ata; e aglutinação de serviços de montagem com fornecimento de móveis.

Argumenta a licitante que para determinados itens do objeto foram exigidas no edital documentação técnica extensa e excessiva, enquanto que para outros itens similares, as especificações são resumidas e simplificadas.

Após reanálise dos apontamentos apresentados, visando garantir condições de igualdade entre os eventuais licitantes interessados, com o fim de permitir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa, entende-se como necessário retificar o instrumento convocatório em relação às certificações exigidas quanto aos itens do objeto da licitação.

Assim, para os Móveis Escolares – Assentos e Mesas Para Instituições Educacionais, por se tratarem de produtos com Certificação Compulsória, será necessário apresentar Certificado de conformidade com o Inmetro, de acordo com a Portaria Nº 105/2012 de 06/03/2012 do Inmetro, acompanhada por Laudo/Relatório com a imagem do produto



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

emitido por Organismo Certificador do Produto (OCP) que comprove que o móvel é correspondente ao certificado, em atendimento as Normas Técnicas ABNT 14006/2018, relativas aos processos de fabricação dos itens, no que couber.

No que tange ao questionamento relativo à ausência de restrição à esfera do órgão sancionador no que se refere à penalidade de suspensão de licitar, de fato, a referida penalidade, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção (Acórdão 2242/2013 – TCU).

Dessa forma, recomenda-se a retificação do edital para alterar o item 7.2.1 em consonância com o entendimento do TCU.

Com relação à alegada possibilidade de identificação do licitante na proposta eletrônica, ressaltamos que os modelos de editais são retirados do site da AGU - Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras - Atualização: Julho/2020.

Assim, caso a empresa licitante seja a própria fabricante, será o caso de preencher a proposta eletrônica indicando: FABRICAÇÃO PRÓPRIA OU CONFORME EDITAL.

Quanto à alegada ausência de indicação do regime de execução, vislumbramos que não assiste razão à empresa impugnante, tendo em vista que a licitação em questão refere-se à aquisição/compra de materiais permanentes, e não a execução de obra ou serviços de engenharia.

Dessa forma, basta que o instrumento convocatório estabeleça a forma de fornecimento.

No que tange a alegação de exigência de atestado de capacidade técnica sem critérios objetivos para sua aceitação, também entendemos que não assiste razão a empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

impugnante, considerando que o instrumento convocatório estabeleceu a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora, o que se mostra usual e razoável para a presente licitação.

A Súmula 263 do TCU invocada pela empresa impugnante refere-se a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, limitada as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser executado, o que não é o caso dos autos, na medida em que esta licitação tem por objeto a aquisição/compra de materiais permanentes.

Com isso, levando-se em conta que a exigência de quantitativo mínimo, como pretendido pela empresa impugnante, poderá restringir o caráter competitivo do certame licitatório, manifestamos pelo não acolhimento de seus argumentos, em relação a esse ponto.

Com relação à alegada irregularidade em razão da não previsão de prazo suplementar conferido às ME e EPP, em caso de restrição na documentação referente à regularidade trabalhista e fiscal, recomenda-se a retificação do edital para alterar o item 14.5, para fazer constar expressamente que o benefício trazido pela LC 123/2006 aplica-se referente à documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Quanto à alegada ausência de especificação da dotação orçamentária na minuta da ata, ressaltamos que a presente licitação está sendo processada por meio do Sistema de Registro de Preços, o qual é regulamentado no âmbito desta Administração Pública Municipal, por meio do Decreto nº 755/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 3º, na licitação para Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Por fim, quanto à alegada aglutinação de serviços de montagem com fornecimento de móveis, cabe enfatizar que o que se pretende com a presente licitação é adquirir materiais permanentes (móveis) montados.

Portanto, a logística de transporte e montagem dos móveis são atividades-meio para que a empresa contratada forneça os objetos adquiridos, sendo plenamente permitida a terceirização do fretamento dos produtos e a montagem os materiais.

Por todo exposto, opinamos pelo PARCIAL ACOLHIMENTO da Impugnação apresentada pela empresa CIMOVEIS ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, com a consequente retificação em relação aos seguintes pontos:

- a) Para os Móveis Escolares – Assentos e Mesas Para Instituições Educacionais, por se tratarem de produtos com Certificação Compulsória, será necessário apresentar Certificado de conformidade com o Inmetro, de acordo com a Portaria Nº 105/2012 de 06/03/2012 do Inmetro, acompanhada por Laudo/Relatório com a imagem do produto emitido por Organismo Certificador do Produto (OCP) que comprove que o móvel é correspondente ao certificado, em atendimento as Normas Técnicas ABNT 14006/2018, relativas aos processos de fabricação dos itens, no que couber;
- b) No que tange ao questionamento relativo à ausência de restrição à esfera do órgão sancionador no que se refere à penalidade de suspensão de licitar, de fato, a referida penalidade, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção (Acórdão 2242/2013 – TCU). Assim, recomenda-se a retificação do edital para alterar o item 7.2.1 em consonância com o entendimento do TCU;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- c) Com relação à alegada irregularidade em razão da não previsão de prazo suplementar conferido às ME e EPP, em caso de restrição na documentação referente à regularidade trabalhista e fiscal, recomenda-se a retificação do edital para alterar o item 14.5, para fazer constar expressamente que o benefício trazido pela LC 123/2006 aplica-se referente à documentação de regularidade fiscal e trabalhista;

Dessa forma, essas são as informações que julgamos pertinentes para subsidiar a apreciação de Vossa Senhoria.

Linhares/ES, 03 de março de 2022.

Maria
MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI
Secretária Municipal de Educação